



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL

00001

INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Nº. Protocolo

00000028

DATA

03/01/2025

ORIGEM

INTERNA

ANO

2025

SETOR ORIGEM

SEMTTRAN - GABINETE DO SECRETARIO

ASSUNTO

MEMORANDOS DO MUNICIPIO

OBJETO

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO

CAMILA ALVES ITO



ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ:04092714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

00002

Memorando N°001/SEMTTRAN/2025

Cacoal-RO, 03 de janeiro de 2025.

A Ilma. Senhora
Deborah May Dumpierre
Procuradora Geral do Município de Cacoal/RO

ASSUNTO: ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Senhora Procuradora,

Por meio deste, venho respeitosamente solicitar a **prorrogação do prazo estabelecido no Art. 5º da Lei 5.149/PMC/2023**, pelo período de **24 meses**, podendo ser prorrogado por igual período. Esta medida tem o intuito de continuar promovendo a **inclusão social**, a **mobilitade urbana acessível** e a **sustentabilidade**, beneficiando a população como um todo, especialmente aqueles que mais dependem do transporte coletivo.

A gratuidade no transporte público representa uma solução estratégica para os desafios urbanos enfrentados, tais como:

- 1. Redução da desigualdade social:** Garantindo o acesso de toda a população, independentemente de sua condição econômica, aos serviços essenciais da cidade, como educação, saúde e trabalho.
- 2. Estimulação da economia local:** Ao possibilitar que mais cidadãos se desloquem com facilidade, impulsionando o acesso a novas oportunidades de emprego, comércio e serviços.
- 3. Sustentabilidade ambiental:** Incentivando o uso do transporte coletivo e reduzindo a emissão de poluentes pela diminuição do número de veículos particulares nas ruas.
- 4. Promoção de uma cidade mais justa e acessível:** Especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade social, como idosos, pessoas com deficiência e famílias de baixa renda.

Além disso, o sistema de **transporte gratuito** contribui significativamente para o aumento da qualidade de vida da população e para a melhoria do trânsito urbano, ao diminuir o número de veículos particulares nas vias, promovendo um ambiente mais seguro e organizado.





ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ:04092714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

00003

Diane do exposto, solicitamos a **elaboração de um novo Projeto de Lei** que permita a **continuidade do serviço público de transporte coletivo gratuito (tarifa zero)**. Ressaltamos que a **Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - SEMTTRAN** dispõe de orçamento suficiente para cumprir com a referida despesa.

Agradecemos desde já pela atenção e aguardamos uma resposta positiva para que possamos avançar com esse importante passo para o bem-estar de nossa comunidade.

Sendo o que apresenta no momento, nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas que surgirem.

Atenciosamente,

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Camila Alves Ito

Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito
Dec. nº. 9.745/PMC/2024



PROCESSO Nº: 28/2025

ASSUNTO: MINUTA DE LEI.

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA DE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

PARECER JURÍDICO

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, por meio de seu Procurador signatário, com base na Lei n. 2.413/2008, em análise ao teor do processo em epígrafe, emite o seguinte parecer:

Trata-se de Projeto de Lei que pretende a continuidade do serviço público de transporte coletivo gratuito (tarifa zero), ante a iminência do vencimento da Lei 5.149/PMC/2023.

Em síntese, esta é a questão posta. Passo a opinar.

Pois bem: a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local é exclusiva dos Municípios, conforme previsão constante do Art. 30º, I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

(...)

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

Inclusive, a própria Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 25, II, "c)", regulamenta a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, *in verbis*:

Art. 25 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

§ 1º. São de iniciativa privativa do prefeito às leis que;

(...)

II -Disponham sobre:

(...)

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração direta e indireta;

Por sua vez, o Art. 44, VI, c) da mesma Lei Orgânica Municipal prevê que:

Art. 44- Compete, privativamente, ao prefeito:



(...)

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, em especial sobre:

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta.

Diante das razões expostas, esta Procuradoria, por seu Procurador Signatário, opina que é de competência exclusiva do Município legislar sobre a assuntos de interesse local.

Ademais, as outras questões técnicas presentes na eventual minuta do projeto de lei devem ser analisadas pelo setor técnico competente, eis que extrapola a competência e os conhecimentos técnicos desta Coordenação do Contencioso Administrativo.

É o parecer, salvo juízo diverso, ressalvado, por óbvio, a faculdade de a autoridade competente entender de forma diversa, dado o caráter meramente opinativo do presente.

Cacoal/RO, 06 de janeiro de 2025.

NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO

Richer de Souza Della Torre

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Assessor Jurídico

OAB/RO 787

OAB/RO 12.690

